

DECRETO Nº 1265/2020

Regulamenta o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e Suspende Atividades em Face do Enfrentamento à COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art.1º Ficam suspensas até o dia **25 de Setembro de 2020**, podendo este prazo ser revisto a qualquer tempo, conforme estabelecido no artigo 7º, deste Decreto, as seguintes atividades:

I - casas de eventos, casas noturnas e parques temáticos;

II - shows, espetáculos, festas e eventos que acarretem reunião de público;

§1º Está autorizado o retorno dos eventos esportivos profissionais, permanecendo vedado o acesso do público.

Art.2º Os restaurantes, bares, lanchonetes, *pubs*, confeitarias e estabelecimentos congêneres terão horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e ao sábado entre 6h e 18h, respeitando as regras de distanciamento social e o limite de pessoas por mesa.

§1º *Estabelecimentos de alimentos que realizam comércio do tipo delivery* (tele-entrega) poderão realizar entregas aos clientes (retirada no balcão e *delivery*) das 6h às 24h.

§2º Lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, das 24h até às 6h, poderão disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local.

§3º Nos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo, fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão

de *lives* por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o conseqüente distanciamento entre clientes e funcionários nesses estabelecimentos.

§4º os estabelecimentos citados no *caput* devem disponibilizar *dispenser* de álcool gel (70 %) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 metros.

§ 5º Fica limitado em até 4 (quatro) o número de pessoas por mesa em restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres.

§6º Fica permitido o funcionamento para consumo no local de restaurantes, comércios de assados (casas de carnes), padarias e confeitarias aos domingos, entre 10h e 15h, após este horário, é permitido somente retirada no balcão ou delivery.

§7º Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos comércios de assados (casas de carnes) aos domingos.

§8º Fica permitido o comércio varejista nas padarias e confeitarias, sem o consumo de alimentos e/ou bebidas no local.

§9. A limitação de horário não se aplica a estabelecimentos localizados junto a rodovias (SC e BR), que sirvam refeições.”

Art.3º Fica limitada a entrada de 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima em supermercados, lojas e congêneres, e limitado à 30 % (trinta por cento) da capacidade em missas, cultos e outras atividades religiosas que envolvam agrupamento de pessoas, respeitando as regras de distanciamento social, e permitidos em qualquer crença os atendimentos individuais mediante horário agendado todos os dias no Município de São João do Itaperiú.

§1º Como medida de aferir a limitação referida no *caput* deste artigo, os estabelecimentos ali referidos deverão colocar à disposição o número exato de carrinhos e/ou cestinhas utilizados pelos seus clientes para as compras.

§2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão cumprir todas as medidas de higienização e atendimentos necessários recomendados pelas autoridades sanitárias e epidemiológicas, inclusive a sanitização do ambiente interno e externo, adotando, no mínimo, as seguintes providências:

I - disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários e público em geral, logo na sua entrada, no interior e na saída da loja;

II - recomendação a seus clientes que se submetam à aferição instantânea de temperatura corporal logo no ingresso deste à loja, para estabelecimentos com

capacidade máxima superior a 50 (cinquenta) pessoas, calculado na forma indicada no §1º deste artigo;

III - estabelecimento de protocolo para limpeza frequente e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turnos;

IV - fixação, na entrada da loja, da capacidade máxima do estabelecimento, assim como a restrição a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade, inclusive da área de estacionamento;

V - orientação dos clientes para que mantenham distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) durante todo o período em que estiverem no estabelecimento, além do uso obrigatório da máscara;

VI - manutenção da ventilação natural dos ambientes, preferencialmente com a finalidade de promover a renovação do ar;

VII - disponibilização, nos sanitários de clientes e de funcionários, de kit de higiene para as mãos, contendo sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclável;

VIII - utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração nos estabelecimentos e entorno, especialmente em filas para acesso e para pagamento;

IX - instalação de barreiras de proteção nos caixas;

X - utilização de todos os meios de comunicações internas para alertar, de forma constante, seus clientes sobre as medidas de segurança preconizadas pelo Ministério da Saúde.

§4º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo deverão manter nas suas entradas pessoal treinado para orientação e abordagem dos clientes, buscando o respeito a todas as normas de segurança.

Art.4º Fica proibida aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo.

Parágrafo único. Estão autorizadas as reuniões com finalidade de trabalho, limitadas a 10 (dez) pessoas.

Art.5º Na publicidade das promoções, os estabelecimentos deverão fazer a orientação sobre as medidas de segurança específicas para o local, além de tratar das questões de distanciamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que, nas ações de marketing e intervenções diretas nos estabelecimentos, tais como pedágio, blitz de rádios, entre outras, não seja permitida a aglomeração de pessoas.

Art.6º A fiscalização dos estabelecimentos referidos neste Decreto bem como a devida orientação ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e das equipes de Segurança Pública, podendo, esses últimos, agir na condição de autoridade de saúde em todo o Município, cabendo-lhes a fiscalização das regras de combate à COVID-19.

Art.7º As disposições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde fará acompanhamento das semanas epidemiológicas e apresentará decisão ao menos quinzenalmente sobre a evolução da pandemia, para indicar se houve: melhora (possibilidade de liberação e atividades), manutenção (mantêm-se as atividades suspensas) ou piora (necessidade de suspensão de outras atividades) nas condições do Município e região.

Art.8º O presente Decreto não revoga outras legislações vigentes que regem as atividades autorizadas.

Art.9. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉZIO JOSÉ FORTUNATO

Prefeito

Publicado em 17/09/2020 no local de costume, nos termos da Lei Municipal nº 295/2002.